AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.548 - SE (2019/0129937-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	EDINEI CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	:	FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S) - SE003173

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim resumido:

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO QUE J U L G O U PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR OS RÉUS ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO E E D I N E I CARVALHO SANTOS NOS MOLDES DA LEI Nº 8.429/1992 – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO P Ú B L I C O ESTADUAL PARA CONDENAR OS DEMANDADOS NA SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – R A Z Õ E S EXPOSTAS P E L O S REQUERIDOS COM O FITO DE REFORMAR A SENTENÇA PARA QUE FOSSE JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE D O L O D A CONDUTA QUE LHES FORA IMPUTADA – AUSÊNCIA DE P R O V A CONCRETA ACERCA DOS ATOS ÍMPROBOS RELACIONADOS À M Á CONSERVAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, BEM COMO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO DO RÉU EDINEI CARVALHO SANTOS AO SEU SUCESSOR NA G E S T Ã O MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO D O L O N A SITUAÇÃO NARRADA – A INEFICIÊNCIA NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NÃO PODE SER CONFUNDIDA C O M A T O ÍMPROBO DESCRITO NA LEI Nº 8.429/1992 QUE EXIGE O ELEMENTO SUBJETIVO DOLO PARA QUE S E J A CARACTERIZADA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO D E A T O ÍMPROBO – REFORMA DA DECISÃO – RECURSO DO MINISTÉRIO P Ú B L I C O ESTADUAL CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DOS R É U S CONHECIDO E PROVIDO.

Alega violação do arts. 11 e 12, III, da Lei n. 8.249/92, no que concerne à

necessidade de reconhecimento da conduta ímproba do agente na prática de atos que violam os princípios da Administração Pública, que independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, como também da existência de dolo específico, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Da análise atenta dos autos, verificamos que os elementos apresentados pelo Órgão Ministerial com a exordial são suficientes para subsidiar o convencimento dos Excelentíssimos Ministros e permitir a prolação de um édito condenatório em desfavor dos demandados. Os fatos narrados configuram, sem dúvida, condutas ímprobas, nos termos do artigo 11, da Lei n° 8.492/92.
>
> Restou claro que as ações e omissões dos requeridos ocorreram sem a observância aos princípios da legalidade, moralidade e da eficiência. Isto porque, embora apontada a alegação de ausência de prejuízo ao erário, a violação a tais aos referidos comandos principiológicos é patente.
>
> (...)
>
> Há se ser rememorado que a tese vertida no Acórdão recorrido cinge na eventual não demonstração do elemento subjetivo nas condutas dos demandados.
>
> Tal argumento cai por terra quando confrontado com a consolidada e atual orientação do Superior Tribunal de Justiça que endossa a desnecessidade do dolo específico para justificar a condenação por infringência ao art. 11, da Lei n° 8.429/92.
>
> (...)
>
> Resta clara, assim, que a aplicação da Lei n° 8.429/92 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, sendo adequada a penalidade prevista no inciso III, do artigo 12, do referido Diploma (fls. 623/629).

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação de que a configuração do ato de improbidade administrativa independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: “O Tribunal de origem não tratou do tema ora vindicado sob o viés da exegese dos artigos 131 e 139 do CPC/1973, e, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar explicitamente o tema. Incidência da Súmula 211/STJ” (AgInt no REsp n. 1.627.269/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/9/2017).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018; e AgInt no AREsp n. 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018.

No mais, o acórdão recorrido assim decidiu:

> Diante da pacificação do tema ocorrido nas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, passo a adotar, como indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa, a necessidade da presença do elemento subjetivo, sendo que, no caso em comento, como se discute a violação de Princípios da Administração (art. 11, da LIA), é imprescindível a verificação da presença do dolo eventual ou genérico na conduta do agente (fls. 603).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, que também partiu da premissa de que não é necessário o dolo específico para fins de configuração do ato de improbidade administrativa, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Verifica-se que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que as razões insertas no recurso não permitem a exata compreensão da controvérsia, na medida em que se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 1.394.624/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EAREsp n. 740.722/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 14/12/2017; e REsp n. 1.722.691/SP, relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/3/2019

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente